

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ( SEMESTRAL )  
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO  
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS	Jabaquara
NOME DA OSC	Instituto Social Santa Lúcia
NOME FANTASIA	SEAS JABAQUARA
TIPOLOGIA	SEAS-Serviço de Abordagem Social à População de Rua
EDITAL	242/SMADS/2019
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2019/0005714-7
Nº PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	6024.2019/0007692-3
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	309/SMADS/2019
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Patrícia de Moura Silva
RF DO GESTOR DA PARCERIA	777.732.9
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	24/10/2019
PERÍODO DO RELATÓRIO	5º Semestre – Outubro/2021 a Março/2022

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da instrução normativa 03/SMADS/2018, esta comissão de monitoramento e avaliação instituída conforme publicação no DOC de 13/04/2022 delibera pela:

( X ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

Houve divergência nos resultados de alguns itens do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação da Parceria (média total 79%) em comparação ao Relatório de Execução do Objeto da Parceria – Parcial apresentado pela OSC (média total 73%), mas não alterou a classificação e a aprovação da execução do objeto. As irregularidades apontadas nos pareceres de NGAF da SAS Jabaquara foram solucionadas.

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 02 assistentes sociais e 01 psicóloga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no

Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22/11/18, manifestação nº 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final. O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

Adriana de Carvalho Martoni – RF 715.869-6  
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Elen de Jesus Freitas – RF 781.506-9  
Comissão de Monitoramento e Avaliação



Marie Matsuyama – RF 850.993-0  
Comissão de Monitoramento e Avaliação

